



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13739.002675/2008-76
ACÓRDÃO	2002-009.718 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAULO NONATO COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

ALTERAÇÃO DE RENDIMENTO. DRJ. INCOMPETENTE.

É de se restabelecer a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, por falta de competência da DRJ, para alterar os rendimentos tributáveis não objeto do lançamento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a Declaração de Ajuste Anual Completa apresentada pelo contribuinte exercício 2006, ano-calendário 2005.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento, de fls. 194 a 198, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anua (DAA) relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, de imposto a pagar de R\$ 2,47 para imposto a pagar de R\$ 54.736,47.

Conforme revela documento às fls. 193, a Notificação de Lançamento ora impugnada resultou do indeferimento de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) apresentada pelo contribuinte.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física de R\$ 54.736,47, que acrescido de multa de mora de 20% e atualizado pelos juros de mora calculados até junho de 2008, perfaz um crédito tributário total de R\$ 79.720,07.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual do interessado em que foi verificada Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 54.734,00. Segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 196, a irregularidade corresponde à diferença entre o valor declarado (R\$ 54.294,70) e o total do IRRF informado pela Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro (R\$ 190,70).

Cientificado do indeferimento da SRL em 07/08/2008 (AR à fl. 127), o interessado apresentou impugnação, às fls. 187 a 190, e respectiva documentação em 03/09/2008. Em síntese, o impugnante informa que o pagamento do tributo cobrado não é de sua responsabilidade.

Acrescenta o autuado que auferiu o total líquido de R\$ 200.724,91, decorrente de ação trabalhista em face da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 697/98 da 1ª Vara do Trabalho de Niterói), os informou na DAA, mas coube à empresa sobredita a apuração, retenção e recolhimento do imposto correspondente.

Destaca o contribuinte que, como quem deu azo à falta de retenção e pagamento do imposto foi a Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, é a empresa que deve arcar com o principal, multa, juros de mora e demais acréscimos.

Ao final, requer o impugnante a realização de perícia ou diligência dirigida à Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro com o fito de aferir a real monta paga em face do acordo judicial.

Intimado regularmente a apresentar documentos, à fl. 129, o impugnante informa, às fl. 133, que não dispõe das informações requeridas, que os autos da reclamação trabalhista encontram-se indisponíveis.

Foi juntado aos autos o documento do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à fl. 134, através do qual é informado que o interessado recebeu o crédito líquido, ficando a empresa reclamada responsável pelo recolhimento do imposto de renda.

Tendo em vista a divergência entre o valor informado como IRRF pelo contribuinte e pela fonte pagadora e considerando a faculdade prevista nos artigos 18 e 29 do Decreto 70.235, de 1972, para fins de bom julgamento da lide, foi intimada a Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro a informar e comprovar o montante total pago ao interessado no processo trabalhista nº 697/98 da 1ª Vara do Trabalho de Niterói, discriminando o valor base para o cálculo e apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como o valor do imposto de renda retido/recolhido no processo trabalhista (Termo de Intimação Fiscal nº 386/2012, às fls. 141/142).

Em atendimento à intimação, a Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro apresentou os documentos de fls. 144/181.

Cientificado da resposta da intimação (fl. 181) em 16 de novembro de 2012 (AR às fls. 182/183), o interessado não se manifestou, consoante Despacho de Encaminhamento de fl. 184.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 12/06/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte

c) alega que não poderia declarar o valor total, bruto, pois o valor recebido não se afigurava líquido, pois o imposto só seria apurado posteriormente, logo entende que declarou corretamente o valor de R\$ 200.724,91.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 54.734,00, ano-calendário 2005.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão de piso já restabeleceu a dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 54.734,00, decorrente de ação trabalhista.

Contudo, a decisão de piso constatou que o contribuinte informou na DAA, equivocadamente, como rendimento tributável advindo da ação trabalhista o valor de R\$ 200.724,91, correspondente ao valor líquido recebido, abatido o IRRF, quando o correto seria informar o total do rendimento bruto (com o IRRF de R\$ 54.734,00), logo a decisão *a quo* ajustou o rendimento tributável concernente à ação trabalhista para R\$ 255.458,91 (fl. 116).

Em sede de recurso voluntário, alega que não poderia declarar o valor total, bruto, pois o valor recebido não se afigurava líquido, pois o imposto só seria apurado posteriormente, logo entende que declarou corretamente o valor de R\$ 200.724,91, portanto, indevido o saldo de imposto a pagar calculado pela decisão de piso, no valor de R\$ 15.051,85.

Neste contexto, entendo que a decisão *a quo* extrapolou sua competência, quando alterou os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte de R\$ 200.724,91 para R\$ 255.458,91, pois esse procedimento caberia a fiscalização e não a Delegacia de Julgamento, pois não fazia parte da lide posta nos autos, qual seja: compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 54.734,00.

Portanto, deve ser restabelecida a Declaração de Ajuste Anual Completa apresentada pelo contribuinte exercício 2006, ano-calendário 2005, que calculou um saldo de imposto a pagar declarado de R\$ 2,47 (fls. 71 e 97/101)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a Declaração de Ajuste Anual Completa apresentada pelo contribuinte exercício 2006, ano-calendário 2005.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles